



PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, com o objetivo de promover a integração social dos idosos residentes em instituições de longa permanência, asilos ou similares, por meio de apadrinhamento afetivo por pessoas da comunidade.

Art. 2º O apadrinhamento afetivo consiste no estabelecimento de vínculos socioafetivos entre o idoso e o padrinho ou madrinha, não implicando em responsabilidade civil, guarda, tutela ou adoção.

§1º O apadrinhamento afetivo tem caráter voluntário.

§2º A participação no programa não implica em transferência de direitos, deveres e responsabilidades legais entre o idoso apadrinhado e o apadrinhador.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, especialmente:

I – promover o convívio social do idoso;

II – permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

III – possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

IV – estimular o respeito, a valorização e a inclusão do idoso na sociedade;

V – fomentar a prática de ações e atividades de lazer, cultura, esporte e saúde em benefício do idoso apadrinhado.

Art. 4º Poderão participar da Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos como padrinhos ou madrinhas:

I – pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos;

II – pessoas jurídicas de direito privado, desde que representadas por um responsável legal.

§1º Os interessados em participar da Política deverão preencher ficha de inscrição e passar por entrevista e capacitação oferecidas pelo órgão responsável pela sua implementação.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**VIRMONDES
CRUVINEL**

§2º O processo seletivo dos padrinhos ou madrinhas levará em consideração a compatibilidade de perfis, a disponibilidade e a motivação do candidato.

Art. 5º Ao beneficiário da Política fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial promovido por visitas ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 6º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º A consecução da Política instituída por esta Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás, de acordo com a conveniência e oportunidade e a par das estruturas e competências já estabelecidas em lei, que poderá:

- I – promover a capacitação de padrinhos e madrinhas;
- II – realizar o acompanhamento periódico das atividades desenvolvidas;
- III – garantir a integridade e o bem-estar do idoso apadrinhado;
- IV – promover ações de divulgação e incentivo à participação no programa.

Art. 8º Os estabelecimentos que abrigam idosos poderão aderir a Política mediante assinatura de termo de adesão.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2023.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**VIRMONDES
CRUVINEL**

JUSTIFICATIVA

O Estado de Goiás, assim como diversas regiões do Brasil, tem observado um aumento gradativo na população idosa. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a projeção para os próximos anos indica que o Brasil terá mais idosos do que jovens, e o estado de Goiás acompanha essa tendência. Esse crescimento populacional idoso é fruto do avanço da medicina, da melhoria nas condições de vida e da queda da taxa de fecundidade.

No entanto, ao mesmo tempo que celebramos o aumento da longevidade, enfrentamos desafios significativos. Muitos idosos no estado enfrentam situações de vulnerabilidade social, isolamento e até mesmo abandono. Instituições de longa permanência, conhecidas popularmente como asilos, têm sido, em muitos casos, o destino de idosos que, por variadas razões, não permanecem com suas famílias.

O estado de Goiás, reconhecendo essa realidade, já tem investido em políticas públicas voltadas para a população idosa. No entanto, a proposta da Política de Apadrinhamento Afetivo de Idosos visa a complementar essas ações ao focar na dimensão socioafetiva desses indivíduos. A solidão, conforme diversos estudos, é um dos principais males que afetam a saúde mental e emocional dos idosos. Além disso, o isolamento social pode acelerar quadros de demência e depressão, aumentando os custos com saúde e reduzindo a qualidade de vida desse grupo.

A experiência afetiva proposta por este projeto se alinha com práticas já bem-sucedidas em outros estados e países. O apadrinhamento afetivo permite que idosos, mesmo que residentes em instituições, possam construir laços, receber visitas, participar de atividades culturais e recreativas e sentir-se parte integrante da comunidade. Para o apadrinhador, é uma oportunidade de exercer a solidariedade, aprender com a sabedoria dos mais velhos e contribuir para uma sociedade mais integrada e menos discriminatória.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS) de Goiás, em seu último balanço, apontou que muitos dos idosos em instituições carecem de visitas regulares e de atividades que os integrem à comunidade. Este projeto, portanto, se alinha às demandas reais identificadas por órgãos estaduais.

Por fim, ressaltamos que o estado de Goiás, com sua rica tradição cultural e comunitária, tem tudo para ser pioneiro em iniciativas que valorizem o idoso e promovam sua integração social. A Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos é uma proposta que reconhece a dignidade e o valor dos nossos mais velhos, propondo uma solução inovadora e humanizada para os desafios do envelhecimento.

Deste modo, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste importante projeto de lei.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370030003500310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Virmondes Cruvinel** em 03/10/2023 10:06

Checksum: **BDCBD9BB84ED0D5EC4CF66F36C9E366FFADAE760EAF00EF38BD54ED5D791559A**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370030003500310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.